



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06280/19**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras  
Exercício: 2018  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: José Aldemir Meireles de Almeida

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Aplicação de multa. Recomendação.

### **ACÓRDÃO APL – TC – 00346/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a)** julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, na qualidade de ordenador de despesas;
- b)** aplicar multa pessoal ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 79,24 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;
- c)** recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, em especial, com relação à adequação das despesas com pessoal aos limites estabelecidos legalmente.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 14 de agosto de 2019**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06280/19

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 06280/19 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Cajazeiras, relativas ao exercício financeiro de 2018, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00124/18**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e para que não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, no qual foram apontadas algumas inconsistências. O Gestor foi devidamente intimado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se assim entendesse, para apresentação de defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a apresentação da respectiva Prestação de Contas Anual.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório de Análise de Defesa, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 62.187 habitantes, sendo 50.537 habitantes urbanos e 11.650 habitantes rurais, correspondendo a 81,26% e 18,73% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 2723/2017, de 28 de dezembro de 2017, estimando a receita em R\$ 164.084.809,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 41.021.202,25, equivalentes a 25% da despesa fixada;
3. a lei 2745/2018 autorizou a abertura de créditos especiais no valor de R\$ 1.144.900,00;
4. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 121.452.422,81, sendo 25,98% inferior à sua previsão;
5. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 133.530.323,85, composta por 89,95% de Despesas Correntes, 10,05% de Despesas de Capital, sendo 18,62% inferior à despesa fixada;
6. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 21.811.979,37, equivalente a 19,31% da Receita Orçamentária Total do Município;
7. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 7.588.333,19, está distribuído entre Caixa (R\$ 0,40) e Bancos (R\$ 7.588.332,79), deste total, R\$ 951.015,52 pertence ao RPPS;
8. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 2.220.298,69, correspondendo a 1,66% da Despesa Orçamentária Total;
9. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06280/19

- 10.o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 86,94%;
- 11.a aplicação das receitas de impostos em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 28,71% e 16,73%, respectivamente;
- 12.o Município possui Regime Próprio de Previdência;
- 13.as receitas e despesas dos fundos existentes no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

O gestor, quando do envio da Prestação de Contas do exercício de 2017, acostou defesa relacionada às falhas elencadas no Relatório Prévio. Em conjunto com a análise da defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA da Prefeitura (fls. 4688/4866), quando foram superadas algumas irregularidades apontadas no Relatório Prévio. Entretanto, além das irregularidades que remanesceram foram observadas outras irregularidades.

O gestor foi notificado e apresentou defesa, através do Doc. TC N° 39070/19.

A Unidade Técnica conclui pela manutenção das seguintes falhas.

#### **1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 12.077.901,04, sem a adoção das providências efetivas**

A defesa alega que o déficit orçamentário deve-se à frustração na arrecadação da receita, destacando que a arrecadação correspondeu a 74,01% do orçamento. Por outro lado, a realização da despesa foi equivalente a 81,37% do previsto, não havendo, no entendimento do gestor, distorção significativa do equilíbrio entre receita e despesa e que a diferença indicada será de fácil compensação no decorrer dos exercícios vindouros. A defesa apresenta ainda cálculos que resultam em um superávit de R\$ 15.975.694,44, levando em conta os seguintes critérios: exclusão dos restos a pagar inscritos no exercício, correspondentes a R\$ 12.159.510,03, e adição do saldo do exercício anterior, no valor de R\$ 15.894.085,45.

A Unidade Técnica esclarece que o déficit orçamentário é apurado levando-se em conta os regimes contábeis estabelecidos no art. 35, incisos I e II da Lei n° 4.320/64. Registra que, durante o acompanhamento da gestão, período de janeiro a abril de 2018, foi verificada a ocorrência de déficit na execução orçamentária até o período analisado, bem como foi destacado que mantendo-se o mesmo nível de execução, indicaria tendência ao não cumprimento ao disposto no § 1º, art. 1º da LRF. Foi, então, emitido ao Gestor o Alerta 00555/18. No entanto, não foram tomadas as providências cabíveis para a regularização da situação até o final do exercício.

#### **2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 10.306.426,20**

A Auditoria havia apontado um déficit de R\$ 20.430.827,46.

O gestor alegou que o déficit financeiro apontado no Balanço Patrimonial Consolidado corresponde a R\$ 10.306.426,20. No entanto, apresenta outros cálculos que resultam em um superávit de R\$ 2.934.637,43.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06280/19**

A Auditoria reconhece o lapso, retificando o valor do déficit financeiro para R\$ 10.306.426,20. Não acolhe, no entanto, o resultado apresentado pela defesa, justificando que, em função do Princípio de Caixa, aplicável para as receitas orçamentárias, a Administração só pode dispor dessas receitas após o efetivo ingresso, contemplando tal aspecto no planejamento/programação. Informa que o gestor foi notificado através do Alerta TC 0555/18, emitido em 08.08.2018.

#### **3. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na lei de Licitações, no valor de R\$ 3.558.264,05**

O Órgão Técnico apontou o montante de R\$ 3.672.754,05 de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório. Após análise da defesa, o valor passou para R\$ 3.558.264,05. Deste total, 95,98% é referente a Serviços de Limpeza Urbana.

Quanto aos Serviços de Limpeza Urbana, a defesa se reporta ao Pregão Presencial 054/2013. Em segunda defesa, acrescenta que trata-se de serviços de natureza continuada, que podem ter seus contratos prorrogados por mais doze meses, além dos sessenta meses normalmente permitidos.

A Unidade Técnica, entretanto, não acolhe a justificativa, esclarecendo que o art. 57, II da Lei 8.666/93, que faculta a prorrogação do contrato da prestação de serviços executados de forma contínua, limitado a sessenta meses, não pode se tornar regra. A lei permite supressões e acréscimos ao contrato de forma a abarcar situações imprevisíveis que ocorram durante a execução. No entanto, as mudanças que porventura sejam necessárias podem descaracterizar o projeto original, sob pena de se frustrar o processo licitatório, que busca alcançar a proposta mais vantajosa. A Administração utilizou desse dispositivo e fez aditivos pelo período de sessenta meses alterando o valor do contrato original. A Auditoria ressalta que o Processo licitatório Pregão 0054/2013, realizado pela gestão anterior, não foi enviado a este Tribunal para análise. Os Termos Aditivos, da alçada do atual gestor, também não foram enviados para análise.

- 4. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal**
- 5. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal**
- 6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público**

Em Relatório Inicial, a Auditoria observou que os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 64.391.178,55, equivalente a 58,28 % da RCL. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 72.235.194,87, correspondentes a 65,37 % da RCL. Não foram atendidos, portanto, os limites máximos de 54% e 60%, estabelecidos no art. 19, inc. III, e no art. 20, inc. III, "b" da LRF, respectivamente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06280/19**

No tocante aos gastos com pessoal acima do limite prudencial legal, o gestor informa que tais dispêndios estão diretamente relacionados à queda de arrecadação, vez que são grandezas inversamente proporcionais. Além disso, destaca os planos de cargos, carreira e remuneração que findam onerando de maneira pesada a folha. No que concerne à contratação de pessoal por excepcional interesse público, justifica que sua esmagadora maioria está relacionada a programas oriundos do Governo Federal, tais como: CRAS e CREAS, Bolsa Família, Programa Criança Feliz, Programa SAD Melhor em casa, NASF, etc. Finaliza informando que foram assinados dois Termos de Ajustamento de Conduta, nos quais o município se comprometeu a realizar certame público, que está na frase de inscrição, conforme documentação acostada.

A Auditoria entende que os argumentos não modificam o entendimento anterior, porquanto caberia à gestão municipal acompanhar as despesas dessa natureza, assim como adotar medidas para adequá-las ao limite estabelecido. Mantém o entendimento de que houve a ultrapassagem dos limites a que se referem os art. 19 e 20 da LRF, como também de que não foi cumprido o Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional (PACTO) N° 0001/2018.

#### **7. Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação**

A Auditoria verificou que o Portal encontrava-se desatualizado, faltando alguns dados e informações necessárias ao atendimento da legislação pertinente (Lei Federal n° 12.527/2001 e Lei Complementar n° 131/2009).

O gestor informa que o portal está totalmente atualizado, e que basta um simples acesso para comprovação.

O Órgão de Instrução informa que, quando da inspeção ao Município, o responsável pela atualização confirmou que faltava atualizar dados. A título de esclarecimento, informa que, em consulta ao site, verifica-se que a Lei Orçamentária Anual - LOA, exercício de 2017 a 2018, consta sem nenhum anexo, quando deveria constar no Portal da Transparência a LOA de 2019 completa já aprovada.

#### **8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência**

Em relatório prévio, a Auditoria apontou o montante de R\$ 576.641,73, referente a obrigações patronais não recolhidas ao Regime Geral de Previdência, o que representa 22,53% do total estimado. Com relação ao Regime Próprio de Previdência, o valor não recolhido correspondeu a R\$ 8.669.472,62, equivalente a 76,10% da estimativa do Órgão de Instrução.

Inicialmente, com relação ao Regime Próprio, a defesa discorda da base de cálculo e também do valor pago, considerado pela Auditoria. O Órgão de Instrução mantém seu entendimento, justificando que os cálculos são estimativos, mas demonstram que o gestor deixou de empenhar e recolher as obrigações patronais. Sugere a comunicação da inconformidade à Receita Federal do Brasil, para as providências devidas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06280/19**

Quanto ao Regime Geral, o defendente também discorda da base de cálculo, alegando que a alíquota é de 21%. Apresenta valores que apontam para um recolhimento a maior. A Unidade Técnica observa que nos cálculos do gestor foram computados valores de parcelamentos. A Auditoria alega que o parcelamento do débito previdenciário apenas regulariza a situação de débitos não recolhidos à época, subsistindo o comprometimento de gestões futuras em consequência do endividamento do município. Sugere dar conhecimento da falha ao órgão competente.

Em defesa da PCA, no que tange ao Regime Próprio, a defesa acrescenta valores pagos em 2019 que se referem ao exercício de 2018, apresentando um valor não recolhido de R\$ 6.397.002,85. O Órgão Técnico, no entanto, mantém inalterado seu entendimento.

No tocante ao Regime Geral, o defendente também refaz os cálculos, acrescentando valores pagos em 2019. A Auditoria repete as argumentações já proferidas quando da análise da primeira defesa.

#### **9. Não realização de reajuste salarial da categoria dos profissionais do magistério no exercício**

O defendente informa que já tramitam neste Tribunal dois processos que tratam do assunto, Processos nº 02118/19 e 14894/18. A defesa pugna pelo sobrestamento da falha, para que não haja julgamentos discrepantes.

A Auditoria registra que a própria defesa tem o conhecimento de que existe uma denúncia que trata desse assunto, através do Processo TC 14894/18, ainda em análise por esta Corte de Contas.

#### **10. Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal**

A Dívida Consolidada do Município supera 120% da Receita Corrente Líquida no final do exercício.

A defesa alega que a dívida pode ser explicada pelas incorporações do passivo decorrente das atualizações monetárias das dívidas com pagamentos diversos, como precatórios e parcelamento de: Tributos Federais, Demais Contribuições Sociais, CAGEPA, ENERGISA, CERVARP (Cooperativa de Energia Elétrica Rio Peixe) e IPAM/INSS, que foram resultantes de dívidas passadas contraídas em gestões anteriores. Explica que, em observância ao Princípio da Oportunidade, registrou todas as dívidas atualizadas do Município, gerando dessa forma um Balanço corretamente elaborado, o que não ocorreu nos registros contábeis das gestões anteriores, verificando-se realmente o excesso do limite da dívida. Solicita que a irregularidade seja relevada, ao mesmo tempo que apela para que as sanções sejam direcionadas aos gestores anteriores, que lhe deram causa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 06280/19**

A Auditoria registra que as justificativas já foram apresentadas no exercício de 2017, quando o total da Dívida Consolidada atingiu o percentual de 130,08%. No exercício de 2018 o percentual foi de 126,29%, observando-se uma redução da Dívida em torno de 3,79%. O Órgão de Instrução ressalta que o gestor deve tomar as devidas providências para regularizar a Dívida Consolidada no decorrer da gestão e atender o que preceitua a Resolução do Senado Federal.

#### **11. Não cumprimento do Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional (PACTO Nº 001/2018)**

No exercício foi firmado o Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional (PACTO Nº 0001/2018), em razão da ocorrência de atos ou fatos que se enquadram nas hipóteses relacionadas no art. 1º c/c o art. 5º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2007, e foi emitido o Alerta nº 00555/18, em conformidade com o Relatório de Acompanhamento de Gestão. Quanto ao cumprimento do Pacto, a Auditoria relaciona os pontos não regularizados no exercício conforme compromisso assumido: 1. Déficit Orçamentário; 2. Tendência de ocorrência de déficit financeiro; 3. Vinculação de Despesas ao FUNDEB 40% acima das disponibilidades de recursos; 4. Gastos com Pessoal do ente Municipal acima do limite legal (60% da RCL); 5. Gastos com Pessoal do Executivo, sem incluir contribuição patronal, acima do limite legal previsto no art. 20 da LRF (54% da RCL); 6. Elevado crescimento do número de pessoal contratado entre janeiro e dezembro de 2018; 7. Ausência de recolhimento regular das obrigações patronais devidas ao RGPS; e 8. Índícios de irregularidade no recolhimento de obrigações patronais devidas ao órgão responsável pelo RPPS.

O processo seguiu ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer no qual opina pela:

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão do Prefeito do Município de Cajazeiras, **Sr. José Aldemir Meireles de Almeida**, relativas ao exercício de 2018;
- 2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO APENAS PARCIAL** aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB;
- 4. FIXAÇÃO DE PRAZO** para:
  - O restabelecimento da legalidade no que tange às despesas com pessoal, devendo haver demonstração das medidas adotadas a este Tribunal;
  - Atualização do Portal da Transparência do Município, primando pela transparência, publicidade e acesso democrático pelos cidadãos a todos os dados considerados obrigatórios, conforme determina a legislação correlata;
  - Apresentar a esta Corte de Contas o plano para cumprimento da lei no que tange ao limite de endividamento, bem como a comprovação da comunicação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06280/19

ao Ministério da Fazenda, conforme determina o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução do Senado Federal N.º. 40/2001.

- 5. REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para a adoção das providências de estilo em face das várias condutas administrativas aqui expendidas, com vistas à apuração de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e outros, pelo **Sr. José Aldemir Meireles de Almeida**, no exercício de 2018, sem prejuízo da provocação da Receita Federal do Brasil para os fins pertinentes; e
- 6. RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Município de Cajazeiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando do Relatório Prévio da PCA e da análise das defesas, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

O déficit de execução orçamentária corresponde a 9,94% da receita orçamentária realizada. Por sua vez, o déficit financeiro totalizou R\$ 10.306.426,20, representando 8,49% da receita orçamentária. As falhas refletem deficiência no planejamento e no controle voltados ao alcance do equilíbrio entre receitas e despesas, indo de encontro ao disposto no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além desses aspectos, verificou-se também que o valor da Dívida Consolidada Líquida supera o limite estabelecido em Resolução do Senado Federal, devendo o gestor adotar providências para regularizar a dívida, mantendo-a nos parâmetros exigidos em normas.

No tocante a não realização de processo licitatório, verificou-se que 95,98% do montante referem-se a Serviços de Limpeza Urbana cujo pregão data do exercício de 2013. Na documentação encartada às fls. 1958/2591 encontra-se cópia do procedimento licitatório reclamado, bem como dos aditivos contratuais, o que afasta a falha em comento.

Quanto aos gastos com pessoal, o gestor apenas confirmou a falha, não demonstrando a adoção de medidas com vistas a contenção de despesas com pessoal, deixando de observar os ditames da LRF, e de cumprir o Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional (PACTO) N.º 0001/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06280/19**

No que tange ao descumprimento à Lei de Acesso à Informação, a inconsistência enseja recomendações à administração municipal para que mantenha o Portal de Informações devidamente atualizado.

Com relação às contribuições previdenciárias, algumas considerações devem ser realizadas no tocante aos valores apresentados pela Auditoria e pela defesa, obtendo-se as seguintes bases de cálculo e Obrigações Patronais Estimadas.

<b>Discriminação</b>	<b>Valor RGPS (R\$)</b>	<b>Valor RPPS (R\$)</b>
Vencimentos e Vantagens Fixas	7.797.488,30	52.063.962,60
Contratação por tempo determinado	3.532.103,27	
Base de Cálculo	11.329.591,57	52.063.962,60
Alíquota	21%	21,88%
Obrigações Patronais Estimadas	2.379.214,23	11.391.595,02

Com relação à base de cálculo, não foram consideradas as "Adições da Auditoria" tendo em vista a ausência de detalhamento comprovando que as referidas despesas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Também foi considerada a alíquota base de 21% para o Regime Geral.

Outros aspectos merecem destaque, quanto à presente análise. No tocante aos valores pagos, de acordo com o SAGRES, temos:

	<b>INSS</b>	<b>IPAM</b>
<b>Elemento de despesa 13</b>	1.982.395,78	2.722.122,40
<b>Elemento de despesa 71</b>	3.163.550,18	1.178.875,73

Quanto às contribuições do servidor, o demonstrativo das origens e Aplicações de recursos não Consignados no Orçamento apresenta os seguintes valores:

	<b>Saldo anterior</b>	<b>Inscrições</b>	<b>Baixas</b>	<b>Saldo atual</b>
<b>INSS</b>	302.229,61	1.240.646,68	1.314.019,30	228.856,99
<b>IPAM</b>	1.298.567,90	5.058.075,18	5.246.082,83	1.110.560,25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06280/19**

Com tais dados, observa-se a seguinte situação com relação às obrigações previdenciárias.

	<b>Valor devido (R\$)</b>	<b>Valor pago (R\$)</b>
RGPS – patronal	2.379.214,23	1.982.395,78
RPPS - patronal	11.391.595,02	2.722.122,40
RGPS - Segurado	1.542.876,29	1.314.019,30
RPPS – Segurado	6.356.643,08	5.246.082,83
RGPS - parcelamento	3.163.550,18	3.163.550,18
RPPS - parcelamento	1.178.875,73	1.178.875,73
<b>TOTAL</b>	<b>26.012.754,53</b>	<b>15.607.046,22</b>

Observa-se que o total pago corresponde, portanto, a 60,00% de todo o valor devido com obrigações previdenciárias no exercício de 2018. Esse percentual pago representa uma recuperação em relação ao exercício anterior, quando foi pago um percentual de 44,58% do valor devido. O que se observa no município é que as despesas elevadas com pessoal, sobretudo na Educação, tem dificultado o pagamento das contribuições previdenciárias devidas, devendo o gestor adotar as providências necessárias no que tange aos gastos com pessoal e consequentemente quanto às contribuições previdenciárias.

No que se refere ao reajuste salarial dos profissionais do magistério, os Processos TC nº 02118/19 e 14894/18 já tramitam nesta Corte de Contas tratando especificamente sobre a matéria.

Quanto ao não cumprimento do Pacto de Adequação de Conduta, as pendências são referentes às falhas já tratadas na presente prestação de contas.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Cajazeiras**, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) julgue regulares com ressalva as contas do Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) aplique multa pessoal ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 79,24 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 06280/19**

- d)** recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise, em especial, com relação à adequação das despesas com pessoal aos limites estabelecidos legalmente.

É a proposta.

**João Pessoa, 14 de agosto de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 18:07



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 14:38



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 15:33



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL